



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.604, de 02/07/2021

VETO TOTAL Nº 05
REJEITADO

Diretor Legislativo
08/06/2021

Vencimento

03/08/2021

Processo: 80.992

PROJETO DE LEI Nº. 12.592

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Prevê sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica nos novos próprios públicos e na rede de iluminação pública.

Arquive-se


Diretor Legislativo

06/07/2021

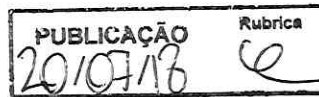


PROJETO DE LEI Nº. 12.592

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.		Prazos:	Comissão	Relator
		projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Diretor 		Parcecer CJ nº. 688	QUORUM:	
Comissões	Para Relatar:	154	Voto do Relator:	
À CJR. Diretor Legislativo 17/07/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 17/07/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 17/07/18		
À <u>CIMU</u> . Diretor Legislativo 07/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 07/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 07/10/18		
À <u>CJR (Veto)</u> Diretor Legislativo 15/10/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 15/10/21	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 15/10/21		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		



P 31737/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.592
(Antonio Carlos Albino)

Prevê sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica nos novos próprios públicos e na rede de iluminação pública.

Art. 1º. Os novos próprios da administração pública direta e indireta e a rede de iluminação pública serão dotados de sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica.

Parágrafo único. Os investimentos necessários à implantação da providência prevista nesta lei constarão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º. Poderão ser adotadas parcerias público-privadas para aquisição e instalação das placas de energia fotovoltaica.

Parágrafo único. A empresa privada:

I – arcará com os custos de aquisição das placas e poderá acordar com o Poder Executivo quanto à instalação destas;

II – poderá apor publicidade nos locais indicados pelo Poder Executivo, mediante autorização deste.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo gerar economia com os gastos de energia elétrica, além de modernizar toda a iluminação dos próprios municipais, gerando melhorias nas condições dos locais de trabalho, prédios administrativos, galpões, ginásios de esportes e centros poliesportivos, bem como contribuir para a redução de despesas, especialmente no que diz respeito à aquisição e instalação desse tipo de iluminação cada vez mais utilizada, e consequentemente oportunizando à iniciativa privada a exploração e divulgação da sua empresa ou marca.



(PL nº. 12.592 - fls. 2)

É provável que os nobres Colegas comentem a respeito de seus benefícios, podendo até passar pelo seguinte pensamento: “será mesmo que vale tanto a pena assim?”. A resposta é “sim”. Além de trazer economia e retorno total do investimento em cerca de 5 a 7 anos, a energia solar é limpa e renovável, contribuindo significativamente para a sustentabilidade do planeta.

Os painéis captam a luz solar através de células fotovoltaicas e a transformam em energia elétrica de corrente contínua. Depois o inversor converte a energia contínua para corrente alternada, que é o formato utilizado em nossas tomadas.

Os benefícios em instalar esses equipamentos são muitos. Entre eles, estão: redução de até 95% da conta de luz; valorização do imóvel em cerca de 8%; planejamento a longo prazo dos gastos com energia; utilização de uma tecnologia inovadora, que não agride o planeta e colabora com a preservação do meio ambiente; redução da produção de gases poluentes que causam o efeito estufa; retorno total do investimento em cerca de 5 a 7 anos, entre outros. E sua manutenção NÃO é cara, pelo contrário, muito barata: basta uma limpeza simples com pano nas suas placas se elas ficarem muito sujas; e até mesmo a chuva já poderá se encarregar dessa limpeza na maioria das vezes, sendo que suportam até chuva de granizo.

O sistema de energia solar é, normalmente, conectado no quadro de luz. Dessa forma, a energia que os painéis produzem é usada em todas os locais da edificação (para tudo o que estiver conectado na tomada de sua casa ou empresa). Interessante é que não funciona à noite, pois produz energia durante o dia e se gerar mais do que está consumindo, esta energia vai para a rede da distribuidora gerando créditos de energia que serão usados para abater o seu consumo da noite.

Em 2001, quando tivemos a primeira crise elétrica, o Governo estabeleceu um limite máximo de consumo para as residências, e quem ultrapassasse pagava multa. Com um gerador de energia solar é possível gerar a própria energia sem o risco de pagar multa se houver racionamento de novo.

O sistema, como um todo, se bem cuidado e composto por equipamentos de qualidade, deve durar 25 anos ou mais. Após os 25 anos ele continua funcionando, provavelmente produzindo cerca de 20% menos energia do que no primeiro dia após a instalação (a vida útil dos painéis pode chegar a 50 anos dependendo da qualidade do equipamento e da instalação). Eles têm uma degradação natural, sendo que perdem, em média, 0,7% de sua eficiência por ano.

Diante desta breve exposição, peço especial apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 12/07/2018


ANTONIO CARLOS ALBINO
“Albino”



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 688

PROJETO DE LEI Nº 12.592

PROCESSO Nº 80.992

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei prevê sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica nos novos próprios públicos e na rede de iluminação pública.

A proposição apresenta sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame está revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

As matérias cuja iniciativa são de competência privativa do Prefeito constam do art. 46 e incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, sendo certo que nenhuma das hipóteses ali inscritas se coadunam com a esfera de atuação do projeto ora analisado.

Oportuno consignar, que a matéria não apresenta vício de origem, vez que, encontra respaldo em decisão cuja ementa reproduzimos, relativa a norma semelhante do Município de São Paulo, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada improcedente, in verbis:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS. ALEGADA OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 5º, 47, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, IV, CF). INOCORRÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. Lei Municipal que "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas



ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas". Norma que se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que tange à proteção ao meio ambiente e urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que as

ionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico. A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa. . Disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. **Princípio da Separação dos Poderes invulnerado. . Não usurpa a competência da União para legislar sobre energia a lei local que cuida do meio ambiente urbano**, determinando à concessionária de energia elétrica a conformação aos padrões urbanísticos nela estabelecidos. . **Questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano** (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal). . Ausência de ingerência na área de telecomunicações e seu funcionamento. Atuação dentro dos limites do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Não caracterização, ademais, do vício de iniciativa. Matéria de iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo. Precedentes do Órgão Especial. . Matéria que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal. . A Constituição de 1988 concedeu especial atenção à matéria urbanística, reservando-lhe diversos dispositivos sobre diretrizes do desenvolvimento urbano (arts. 21, XX, e 182, CF), sobre preservação ambiental (arts. 23, III, IV, VI e VII, 24, VII, VIII, e 225, CF), sobre planos urbanísticos (arts. 21, IX, 30 e 182, CF) e, ainda, sobre a função urbanística da propriedade urbana. . A competência para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e transportes urbanos" (art. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo "[...] por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (art. 182, CF). Coube ao Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do funcionamento e da ocupação



do solo urbano. Ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as normas urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta a atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva. Não se verifica afronta ao artigo 25 da Carta Estadual. A lei vergastada "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas", portanto, cria disposições, essencialmente, à empresa concessionária e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura atuantes no Município de Presidente Prudente, e não ao próprio Município. Improcedência do pedido.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103766-45.2017.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 20/11/2017)

Além disso, a matéria aqui tratada não se insere nas vedações apresentadas no artigo 61, § 1º, da Carta Magna, de forma taxativa, em relação ao tema de Repercussão Geral nº 917, decidido no Supremo Tribunal Federal.

ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 29/09/2016

Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico

PROCESSO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016

RECTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): ANDRÉ TOSTES



Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de Julho de 2018.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Tatiana Rodrigues Mesquita Turchete
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 80.992

PROJETO DE LEI 12.592, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que prevê sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica nos novos próprios públicos e na rede de iluminação pública.

PARECER

Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência. Seu objeto não pertence à alçada privativa do Prefeito, motivo por que a proposta é regular na iniciativa. A proposta acha-se concebida apropriadamente em nível normativo de lei, segundo a técnica legislativa.

Tal é aliás o sentido do pronunciamento juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica conforme o Parecer n.º 688.

Isto posto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui exarando voto favorável.

Sala das Comissões, 17-07-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA
EDICARLOS VETOR OESTE

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA PROC. 80.992

PROJETO DE LEI 12.592, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que prevê sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica nos novos próprios públicos e na rede de iluminação pública.

PARECER

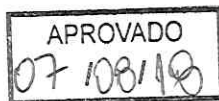
Por força da alçada regimental desta Comissão – dentre outras questões, manifestar-se no mérito sobre “obras e serviços públicos” (Regimento Interno, art. 47, III).

Consta do arrazoado autoral ao projeto de lei:

“Os benefícios em instalar esses equipamentos são muitos. Entre eles, estão: redução de gastos de até 95% da conta de luz; valorização do imóvel em cerca de 8%; planejamento a longo prazo dos gastos com energia; utilização de uma tecnologia inovadora, que não agride o planeta e colabora com a preservação do meio ambiente; redução da produção de gases poluentes que causam o efeito estufa; retorno total em cerca de 5 a 7 anos, entre outros.”.

Acompanhando tais razões, este relator conclui registrando voto favorável.

Sala das Comissões, 07-08-2018.



ROBERTO CONDE ANDRADE
Pastor Roberto Conde
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vitor Oeste

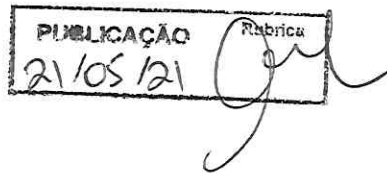
FAOUAZ TAÇA

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
Márcio Cabeleireiro

Eng. MARCELO GASTALDO



Processo 80.992



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.592

(Antonio Carlos Albino)

Prevê sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica nos novos próprios públicos e na rede de iluminação pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de maio de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os novos próprios da administração pública direta e indireta e a rede de iluminação pública serão dotados de sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica.

Parágrafo único. Os investimentos necessários à implantação da providência prevista nesta lei constarão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º. Poderão ser adotadas parcerias público-privadas para aquisição e instalação das placas de energia fotovoltaica.

Parágrafo único. A empresa privada:

I – arcará com os custos de aquisição das placas e poderá acordar com o Poder Executivo quanto à instalação destas;

II – poderá apor publicidade nos locais indicados pelo Poder Executivo, mediante autorização deste.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de maio de dois mil e vinte e um (18/05/2021).

Faouaz Tah
FAOUAZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 12.592

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 18/05/2021

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Valéria*

RECEBEDOR: *Jandee*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 10/06/21

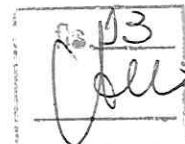
(15 dias úteis – LOJ, art 53)

[Handwritten signature]

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PUBLICAÇÃO
12/06/21
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



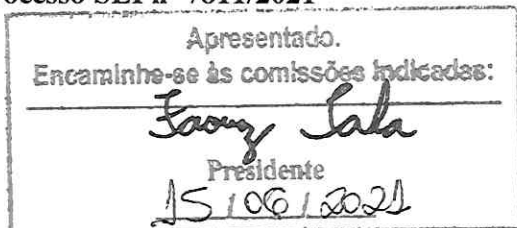
Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 86742/2021
Data: 08/06/2021 Horário: 15:51
Administrativo - VET 5/2021

Ofício GP.L nº 103/2021

Processo SEI nº 7811/2021



Jundiaí, 07 de junho de 2021.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores;

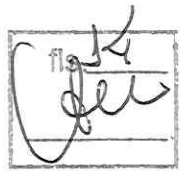
Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 12.592, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de maio de 2021, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura prevê sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica nos novos próprios públicos e na rede de iluminação pública.

No que tange à **competência para o Município legislar sobre o tema**, não remanescem dúvidas acerca disso. Todavia no tocante a **iniciativa para a propositura**, aduz-se que a matéria está eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade como a seguir se demonstrará.

Vale enfatizar que nada obstante a relevância da temática ora em exame, notadamente em razão dos inegáveis reflexos positivos na racionalização do consumo de energia elétrica, com impactos benéficos diretos na proteção ao meio ambiente, denota-se que o Nobre Edil ao instituir a obrigatoriedade de assim agir ao Executivo, elege, por via transversa, a inclusão de ações no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, medidas essas que deveriam se consumir por meio de emendas aos respectivos Projetos de Lei quando dos seus envios ao Poder Legislativo (art. 165 e 166 da CF vigente).

Sublinhe-se mais, por relevante que a propositura apresenta vício formal de iniciativa ao invadir as atribuições do Chefe do Poder Executivo, interferindo na gestão administrativa ao determinar a instalação de sistemas de energia solar



(Ofício GP.L nº 103/2021 - Processo SEI nº 07411/2021 – PL nº 12.592 – fls. 2)

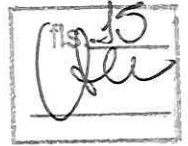
nos prédios públicos, dispondo ainda sobre o manejo de bens públicos, em ofensa ao princípio da separação dos poderes (artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144 da Constituição Estadual).

Como consectário, de idêntica forma, a propositura desrespeita disposições contidas no art. 4º, art.72, incisos II, III, XI XII c/c art. 107 da Lei Orgânica do Município.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu pela inconstitucionalidade de Leis de iniciativa parlamentar que tratam de matérias semelhantes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Lei 1.0215 do Município de Ilhabela Legislação que dispõe sobre a instalação de sistemas de energia solar para iluminação nos prédio públicos Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual Vício formal de iniciativa Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução Inconstitucionalidade configurada Ação julgada procedente.(TJSP ADIN 2092921 - 85.2016.8.26.0000 - Órgão Especial — Relator Moacir Peres — 05/10/2016 - Votação Unânime — Voto nº 29.980)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- Lei nº 4.543, de 28 de junho de 2018, do Município de Guarujá, de iniciativa parlamentar que “autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Social 'Centro de Atenção ao Idoso' no âmbito do Município de Guarujá e dá outras providências” - Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '1', '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Violação à separação de poderes - A imposição de criação de um programa social voltado à atenção ao idoso atribuindo obrigações às Secretaria de Saúde e de Assistência Social, vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal - Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 4.543, de 28 de junho de



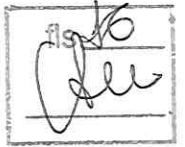
(Ofício GP.L nº 103/2021 - Processo SEI nº 07411/2021 – PL nº 12.592 – fls. 3)

2018, do Município de Guarujá AÇÃO
JULGADAPROCEDENTE (ADI nº
2201301.2019.8.26.0000, Rel. Des. ELCIO
TRUJILLO, j. 29.01.2020).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
LEI 8.107, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013, DO
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA
PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU O
PROGRAMA 'ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS' -
OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS
PODERES VÍCIO DE INICIATIVA MATÉRIA
CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA PERTENCE
AO CHEFE DO EXECUTIVO, COMPETENTE
PARA ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS BENS
PÚBLICOS - INCONSTITUCIONALIDADE
DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. (2236622-
36.2018.8.26.0000 Classe/Assunto: Direta de
Inconstitucionalidade / Atos Administrativos
Relator(a): Ferraz de Arruda Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento:
13/03/2019 Data de publicação: 14/03/2019)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
– Lei Municipal nº 2.644, de 28 de novembro de 2019,
do Município de Pirajuí – Legislação, de iniciativa
parlamentar, que dispõe sobre a criação e disciplina
do projeto "Esse Ponto é uma Parada" – Ingerência
do Poder Legislativo em matéria reservada ao
Executivo, atinente a bens e serviços públicos –
Imposição ao Poder Executivo local de obrigação
sobre o que, e como, fazer em pontos de parada de
ônibus coletivo municipal – Vício de iniciativa
configurado – Violação ao princípio da Separação dos
Poderes e à direção superior da Administração –
Ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a,
todos da Constituição Bandeirante – Criação de
despesa – Previsão de vigência a partir do exercício
seguinte ao da publicação da lei – Ação direta julgada
precedente.**

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2188907-
27.2020.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito;
Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça
de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/05/2021;
Data de Registro: 27/05/2021)**



(Ofício GP.L nº 103/2021 - Processo SEI nº 07411/2021 – PL nº 12.592 – fls. 4)

Nessa ordem de ideias, assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

E considerando-se que os princípios antes referidos, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 154

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.592

PROCESSO Nº 80.992

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que prevê sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica nos novos próprios públicos e na rede de iluminação pública.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto invadem as atribuições do Chefe do Poder Executivo, interferindo na gestão administrativa, portanto, violando o princípio da separação dos poderes (artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a", e 144 da Constituição Estadual), bem como contrariando o disposto no art. 4º, art. 72, incisos, II, III, XI, XII c/c art. 107 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Todavia, verifica-se que a proposição não trata da estrutura ou das atribuições dos órgãos do Executivo, que já devem, por expresse mandamento constitucional, buscar o fornecimento de energia elétrica por meios mais econômicos e favoráveis ao meio ambiente. A proposição configura-se em norma voltada ao futuro, visto que destinada somente aos novos prédios da Administração. Tampouco imiscui-se em determinar prazos, quantidades, locais e outras características ou requisitos concretos. Tem, ainda, o cuidado de prever que os investimentos necessários à sua execução constarão previamente – ficando, portanto, condicionada a tais previsões – nas leis de planejamento administrativo (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), todas de iniciativa do Chefe do Executivo. Dessa forma, reiterando nosso Parecer nº 688 (fls. 05 a 08), entendemos que o projeto de lei encontra-se respaldado no entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o tema em análise não se insere nas vedações apresentadas no artigo 61, § 1º, da Carta Magna, de forma taxativa, conforme o disposto no tema de Repercussão geral nº 917. Senão, vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR

[assinatura]



MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016). Grifo nosso.

Logo, não há óbice na propositura legislativa ao tratar da matéria, sendo improcedente o veto sob o prisma jurídico.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.

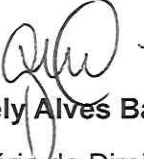
Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 10 de junho de 2021.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Santos
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 80.992

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI nº. 12.592, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que prevê sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica nos novos próprios públicos e na rede de iluminação pública.

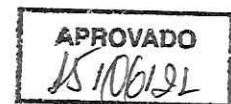
PARECER

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto de lei está eivado de vícios de inconstitucionalidade, no entanto, sob a nossa ótica, não vislumbramos nenhuma das ofensas apontadas pelo Executivo.

Assim, cumpre-nos destacar que a matéria não se trata de estrutura ou das atribuições dos órgãos do Executivo. A proposição configura-se em norma voltada ao futuro, destinada somente aos novos prédios da Administração.

Isso posto, com a devida vênua, pelas mesmas razões expostas no Parecer exarado pela Procuradoria Jurídica da Casa que se manifestava favoravelmente à tramitação do Projeto, este relator lança em conclusão **voto pela rejeição do veto**.

Sala das Comissões, 15-06-2021.



[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
CÍCERO CAMARGO DA SILVA

[Handwritten signature]
EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Votor Oeste"

[Handwritten signature]
Eng.º MARCELO GASTALDO

[Handwritten signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Ofício PR/DL nº 300/2021

Em 29 de junho de 2021.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 12.592, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GPL nº 103/2021) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.


FAOUAZ TAÇA
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Christiane
Em	29,0621.



LEI Nº 9.604, DE 02 DE JULHO DE 2021

(Antonio Carlos Albino)

Prevê sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica nos novos próprios públicos e na rede de iluminação pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de junho de 2021, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os novos próprios da administração pública direta e indireta e a rede de iluminação pública serão dotados de sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica.

Parágrafo único. Os investimentos necessários à implantação da providência prevista nesta lei constarão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º. Poderão ser adotadas parcerias público-privadas para aquisição e instalação das placas de energia fotovoltaica.

Parágrafo único. A empresa privada:

I – arcará com os custos de aquisição das placas e poderá acordar com o Poder Executivo quanto à instalação destas;

II – poderá apor publicidade nos locais indicados pelo Poder Executivo, mediante autorização deste.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de julho de dois mil e vinte e um (02/07/2021).

Fauz Tah
FAOUAZ TAHA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em dois de julho de dois mil e vinte e um (02/07/2021).

Gabriel Milesi
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

PUBLICAÇÃO Rubrica
06/07/2021 *Jul*



Of. PR/DL 317/2021

Jundiaí, em 02 de julho de 2021

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei n.º 9.604, de 02 de julho de 2021, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 12.592.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

FAOUAZ TAÇA

Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>[Handwritten signature]</i>
Nome:	<i>Christiane</i>
Em	<i>02/07/21</i>

PROJETO DE LEI Nº. 12.592

Juntadas:

fls. 02/04 em 12/07/2018
fls 05/08 em 13/07/2018
fl 09 em 14/07/2018
fls 10 em 08/08/18
fls 11 e 12 em 19/05/21
fls. 13 a 16 em 08/06/2021
fls 17 e 18 em 10/06/2021
fls. 19 em 13/06/2021
fl. 20 em 29/06/2021
fl 21 e 22 em 05/7/21

Observações: